



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

PROJETO DE LEI Nº 036/2017.

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.601, de 09 de junho de 1992, e dá outras providências.*

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA, Prefeito Municipal de Breves, Marajó, Pará, usando de suas atribuições legais, nos termos do Art. 21, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 036/2017, de iniciativa do Poder Executivo, e sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º O inciso IX, do art. 74 da Lei 1.601, de 09 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

I .....

IX – capacitação;

Art. 2º A SEÇÃO X, do Capítulo V, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO X

LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 95 . Após cada quinquênio (5 anos) de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional que contribua para o desenvolvimento do servidor .

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo são acumuláveis.

§ 2º A concessão da licença para capacitação fica condicionada exclusivamente a relevância do curso para o servidor.

§ 3º A licença poderá ser parcelada conforme duração do curso pretendido, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 dias.

§ 4º A licença poderá ser utilizada integralmente inclusive para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Órgão Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Art. 96 Revogado

I (Revogado)

II ( Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

d) (Revogado)

Parágrafo Único (Revogado)

Art. 97 O número de servidor em gozo simultâneo de licença capacitação não será superior a 30% (trinta por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa ou órgão da entidade.

Art. 98 Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença capacitação, que o servidor não houver gozado.

Art. 3º Ficam alterados os dispositivos das Leis Municipais de números 2.236, de 20 de junho de 2011; 2.340, de 1º de maio de 2014; e 2.271, de 04 de julho de 2012, que tratam de Licença Prêmio, para Licença Capacitação, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os servidores que tiverem adquirido a concessão de Licença Prêmio na data da publicação desta Lei, poderão solicitar à Secretaria Municipal de Administração, em um prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei.

§ 1º Os servidores públicos municipais que não tiverem período completo na data da publicação desta lei, enquadram-se na Licença Capacitação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração deverá realizar planejamento da liberação dos servidores que se enquadrarem no caput do art. 4º, resguardando a qualidade da prestação do serviço público.

Art. 5º A perícia oficial será dispensada para concessão de licença por motivo de doença do próprio servidor ou por doença em pessoa da família do servidor até o segundo grau de parentesco consanguíneo ou afins, de que trata os incisos I e IV do art. 74 da Lei Municipal nº 1.601, de 09 de junho de 1992, respectivamente, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso.

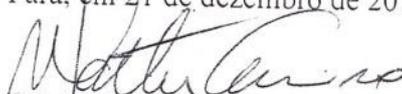
Parágrafo Único. No caso de licença por motivo de doença em pessoa da família o atestado médico ou odontológico deverá obrigatoriamente conter justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo Pedro Vaz, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Breves, Marajó, Pará, em 21 de dezembro de 2017.

  
**WALTER CARNEIRO**

**Presidente da Câmara**